



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE: CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.515.458/0001-05, com sede à Rua Miguel Pereira, n.º 71, Prefeito José Walter, Fortaleza/CE, por intermédio de seu sócio administrador, Sr. RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL, CPF 670.954.103-72 CNH 02466403332-DETRAN-CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 2024051502-INFRA, EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

**1 – DA SOLICITAÇÃO:**

A empresa CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou peça impugnatória ao edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 202405152T-NFRA- onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) A empresa está solicitando a inclusão de profissionais Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, como responsáveis técnicos. A empresa também destaca que a inclusão de cláusulas restritivas no edital pode violar o princípio da igualdade e o caráter competitivo da licitação.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

**2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:**

**2.1. – DO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA:**

Inicialmente, vale trazer à baila as disposições da Resolução CFT nº 74/2019 (DOU de 15/07/2019) que dispõe sobre os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, em especial seu art. 5º, senão vejamos:

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

Assim, compulsando os autos nota-se claramente que os serviços aqui demandados são satisfeitos pelos profissionais em referência.

**3 – CONCLUSÃO:**

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, apreciamos a presente impugnação, como tempestiva, para no





mérito, conceder-lhe provimento, de modo à permitir a apresentação de profissionais Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica.

Retifique-se os editais:

- a) PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 202405152-INFRA
- b) CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 202405152-INFRA

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Coreaú-CE, 19 de junho de 2024.

\_\_\_\_\_  
**WERLLY SÁVIO SEVERIANO DE LIMA**

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal  
da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

